

(Continuação do BI Nr 54, de 20/03/2023, do(a) Cmdo 1º Gpt E)

3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

1. ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

a. RECEBIMENTO DE FUNÇÃO

O militar substituto informou que recebeu do militar substituído os cargos e os encargos de Ordenador de Despesas do 1º Grupamento de Engenharia, a contar do dia **16 MAR 23**, conforme o inciso III do Art. 131 do Regulamento de Administração do Exército (RAE).

[REDACTED]

Substituto

[REDACTED]

Substituído

(Solu DIEx Nº 75-SetFin/Cmdo 1º Gpt E)

Em consequência: os interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

(Nota nº 52539, de 20 de março de 2023, da(o) Aj G)

b. AGENTE DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESAS – Delegação Parcial de Competência

De acordo com o Art. 20, do Regulamento de Administração do Exército (RAE), EB10-R-01.003, 1ª Edição, 2021, e com a Portaria nº 744, de 29 de julho de 2020, delego a competência ao Cel [REDACTED] para exercer a função de Ordenador de Despesas do Comando do 1º Grupamento de Engenharia, para os atos que resultarem em emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos relacionados à UG Cmdo 1º Gpt E.

[REDACTED]

Em consequência: ficam sem efeito as delegações anteriores para Agente Diretor e Ordenador de Despesas.

(Nota nº 52542, de 20 de março de 2023, da(o) Aj G)

c. APRESENTAÇÃO (TÉRMINO DE INSTALAÇÃO)

Em **20 MAR 23**, o militar do Cmdo 1º Gpt E apresentou-se por término de 10 (dez) dias de instalação e estar pronto para o serviço.

Cap [REDACTED]

Em consequência: a Aj G e os interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

(Nota nº 52398, de 20 de março de 2023, da(o) Aj G)

Em **20 MAR 23**, o militar do Cmdo 1º Gpt E apresentou-se por término de 10 (dez) dias de instalação e estar pronto para o serviço.

Maj [REDACTED]

Handwritten signature and initials.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia/1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2022, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA E O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS VISANDO ATENDER AO PROJETO SOLDADO CIDADÃO.

União, pessoa jurídica de direito público, por intermédio do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro/Comando do 1º Grupamento de Engenharia, inscrito sob o CNPJ nº 07.541.172/0001-11, com sede na Avenida Eptácio Pessoa nº 2205, Bairro dos Estados, CEP 58.030-909, João Pessoa-PB, representado neste ato pelo [REDACTED] – Coronel, Ordenador de Despesas do Comando do 1º Grupamento de Engenharia, inscrito no CPF/MF sob o número [REDACTED] portador da cédula de identidade nº [REDACTED] – MDef, nomeado pelo Boletim Interno nº 54, de 20 de março de 2023, e em conformidade com as atribuições que lhe foram delegadas na Portaria nº 1.280, de 30 de novembro de 2020, do Comandante do Exército, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI, inscrito no CNPJ/ MF nº 03.775.588/0001-43, doravante denominado CONTRATADO, representado neste pela [REDACTED], brasileira, portadora do CPF/MF [REDACTED] e RG nº [REDACTED], Diretora Regional do SENAI, com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas atualizações e nas disposições de Direito Público vigente e supletivamente do Direito Privado, no que forem aplicáveis, têm entre si justo e Contratado a realização de cursos para a qualificação e aperfeiçoamento de mão de obra visando atender o contexto do Projeto Soldado Cidadão no corrente ano, mediante a realização de cursos, de acordo com a Dispensa de Licitação nº 10/2022, NUP 64278.007104/2022-91, do Comando do 1º Grupamento de Engenharia, fundamentada no Inciso XIII do Artigo 24 da Lei supracitada, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA- OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é:

1.1.1. PRORROGAR o prazo da vigência do Contrato nº 08/2022, por 12 (doze) meses, contemplando-se, nesta ocasião, o período de 01/08/2023 a 31/07/2024, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

2. CLÁUSULA SEGUNDA- PREÇO

2.1. O valor é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos a CONTRATADA dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

3. CLÁUSULA TERCEIRA- DA JUSTIFICATIVA

3.1. A demanda do curso surge da necessidade que o Comando do 1º Grupamento de Engenharia, ter, permanentemente, mão de obra qualificada para atender as suas missões, tendo em vista que o quadro de pessoal militar destinado a esta Organização Militar é insuficiente para a formação de mão-de-obra qualificada para atender a grande demanda em apoio logístico às Organizações Militares da Guarnição de João Pessoa-PB e Bayeux-PB. Visa também atender o contexto do "Projeto Soldado



cidadão”, que é uma iniciativa do Governo Federal, por meio do Ministério da Defesa, que visa qualificar social e profissionalmente os jovens brasileiros que prestam o Serviço Militar para ingresso no mercado de trabalho após o término do tempo de serviço.

4. CLÁUSULA QUARTA- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação/prorrogação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2023/2024, na classificação abaixo:

Gestão/Unidade: 160176/00001

Fonte: 0100000000

Ptres: 168594

Natureza da Despesa: 339039

PI: A1DTDEFOUTR

5. CLÁUSULA QUINTA- REAJUSTE

5.1. O preço consignado no contrato será corrigido de acordo com o índice do IGPM (Índice Geral de Preços Mercado da Fundação Getúlio Vargas), conforme consta na Cláusula Décima Segunda do Contrato original.

6. CLÁUSULA SEXTA- DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

6.1. Ficam inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas contratuais primitivas, ora ratificadas pelas partes contratantes.

7. CLÁUSULA SÉTIMA- DA PUBLICAÇÃO

7.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 2 (duas) vias de igual teor e forma para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas e estando as partes em pleno acordo, assinam o presente termo.

João Pessoa/PB, ____ de julho de 2023.

Ordenador de Despesas do Comando do 1º Grupamento de Engenharia

Testemunhas:



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia /1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



AV. EPITÁCIO PESSOA, 2205 – BAIRRO DOS ESTADOS – JOÃO PESSOA-PB – CEP: 58.030-909
TELEFONE: (83) 2106-1605 – E-MAIL: secadm@1gec.eb.mil.br

Ofício nº 33-Fisc Adm/Cmdo 1Gpt E
EB: 64278.007104/2022-91

João Pessoa-PB, 21 de junho de 2023.

Ao Ilmo. Senhor

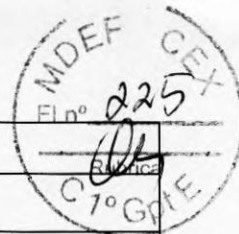
Consultor Jurídico da União no Estado da Paraíba
Avenida Rio Grande do Sul, nº 1345, Empresarial Evolution Business, 15º andar
Bairro dos Estados, João Pessoa/PB – CEP 58.030-021

Assunto: Análise Jurídica.

Senhor Consultor Jurídico,

Encaminho o Processo Administrativo abaixo descrito, para análise jurídica por essa Consultoria Jurídica da União no Estado da Paraíba, de acordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93, conforme formulário para tramitação:

URGÊNCIA NA ANÁLISE JURÍDICA: (X) NÃO () SIM (Análise e devolução dos autos em prazo inferior a 10 dias). <u>Justificativa da urgência:</u>	TERMO ADITIVO, SE FOR O CASO: DATA LIMITE: não é o caso SEQ./PDF/FLS.: 194_225
E-mail: <u>secadm@1gec.eb.mil.br</u>	Telefone: (83) 2106-1611 ou 1605
NUP: 64278.007104/2022-91	Nº de volumes: (se físico na origem)
Valor: R\$ 58.848,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos e quarenta e oito reais).	Modalidade: Dispensa de Licitação nº 10/2022 – Termo de Contrato nº 08/2022
Prazo: conforme legislação	Sigla do Órgão: Cmdo 1º Gpt E
Atalho de acesso ao processo no SEI: não possui link de acesso ao SEI	
MODELOS DA AGU	
EDITAL E ANEXO: Foram adotados? (X) SIM () NÃO	



Qual o modelo utilizado: minuta do Edital - atualização setembro de 2021;			
Houve alteração? () SIM (X) NÃO			
Relação dos itens modificados: (listar modificações, supressões e inclusões)			
Sem modificação			
Assunto/Objeto: CONTRATAÇÃO DE CURSOS PARA ATENDER O PROJETO SOLDADO CIDADÃO.			
IDENTIFICAÇÃO DO TEMA: SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA			
AQUISIÇÕES – Processos e consultas relativas à aquisição onerosa de bens mediante fornecimento único ou parcelado, ainda que a aquisição seja o meio necessário à execução direta de outra atividade ou empreendimento do órgão licitante.		OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – Processos e consultas relativas a contratações de obras e serviços de engenharia, comuns ou especiais, que necessitem da participação e do acompanhamento dos profissionais cujo exercício das atividades seja fiscalizado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), incluindo os serviços vinculados de fiscalização.	
SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços quando os trabalhadores da empresa fiquem à disposição nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.		PATRIMÔNIO - Processos e consultas que tratem do patrimônio imobiliário da União, incluindo os procedimentos de transferência, onerosa ou não, bem como os atos antecedentes necessários.	
SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços sem a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.	X	RESIDUAL - Processos e consultas cujo tema não se enquadre nos demais.	
CONCILIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Processos ou documentos referentes a Conciliações e que versem sobre Representação em Inquéritos Cíveis do Ministério Público Federal ou do Trabalho.			
OBSERVAÇÃO:			

Respeitosamente,

Ordenador de Despesas do Comando do 1º Grupamento de Engenharia

"200 ANOS DO TENENTE ANTÔNIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"

MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

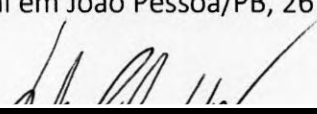
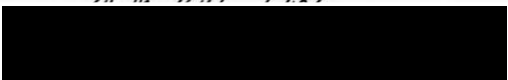


TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS (POR ANEXAÇÃO)

Aos vinte seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, faço anexar ao processo nº 64278.007104/2022-91, referente à Dispensa de Licitação nº 10/2022, que trata da contratação de cursos de capacitação do SENAI, da seguinte forma:

- 1) Ofício nr 241/2023/CJU de 05 Jul 23FL 227;
- 2) Parecer referencial nº 01751/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGUFL 228;
- 3) Despacho do OD para a prorrogação contratualFL 247;
- 4) Certidão CADINFL 248;
- 5) Certidão SICAF.....FL 249;
- 6) Certidão TCU pessoa JurídicaFL 250;
- 7) Certidão CNDTFL 251;
- 8) Certidão Receita FederalFL 252;
- 9) Certidão CEISFL 253;
- 10) Certidão CNJFL 254;
- 11) Termo Aditivo nº 1FL 255;
- 12) Certidão de validade de assinaturasFL 257;
- 13) Diário Oficial da União nº 141 de 26 de julho de 2023.....FL 259.

Quartel-General em João Pessoa/PB, 26 de julho de 2023.



Adjunto da Seção Administrativa



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA
PROTOCOLO

OFÍCIO n. 00241/2023/CJU-PB/CGU/AGU

João Pessoa, 05 de julho de 2023.

Ao Senhor(a)

NUP: 64278.007104/2022-91

INTERESSADOS: COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA - CMDO 1º GPT E

ASSUNTOS: TERMO ADITIVO E OUTROS

De ordem do Dr. Fernando Baltar, Consultor Jurídico da União na Paraíba, é o presente para, no cumprimento das atribuições institucionais de que trata a Lei Complementar nº 73/93, restituirmos o processo nº **64278.007104/2022-91**, que trata de **CONTRATAÇÃO DE CURSOS PARA ATENDER O PROJETO SOLDADO CIDADÃO**, com a respectiva análise por parte deste Serviço Jurídico, sediada no ***Parecer nº 01751/2023***.

Com as nossas homenagens.

Atenciosamente,


AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64278007104202291 e da chave de acesso 15ca8605



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
ADVOGADOS
RUA SANTA CATARINA, 480 - 6º ANDAR LOURDES BELO HORIZONTE CEP 30.170-081



PARECER n. 01751/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

NUP: 64278.007104/2022-91

INTERESSADOS: COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA - CMDO 1º GPT

ASSUNTOS: Primeiro termo aditivo do Contrato nº 08/2022, visando à prorrogação, por 12 meses, do Contrato nº 08/2022, relativo à contratação de empresa especializada na prestação de forma contínua, de curso de capacitação para atender o projeto Soldado Cidadão.

VALOR: R\$ 58.848,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇOS NÃO CONTÍNUOS. ADITIVO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NESTE OPINATIVO

I - Primeiro termo aditivo do Contrato nº 08/2022, visando à prorrogação, por 12 meses, do Contrato nº 08/2022, relativo à contratação de empresa especializada na prestação de forma contínua, de curso de capacitação para atender o projeto Soldado Cidadão.

II - Prorrogação contratual. Art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos. Possibilidade condicionada à demonstração da vantajosidade dos preços contratados. Lei nº 8.666/93; Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017; Orientação Normativa AGU nº 03/2009.

III - Da necessidade de a contratada manter regularidade fiscal e com a seguridade social durante toda a prorrogação contratual (CF, art. 195, § 3º) e de apresentar a certidão de regularidade trabalhista (CNDT), a teor do art. 642-A da CLT.

IV - Necessidade de se demonstrar o cumprimento do Decreto nº 10.193, de 2019;

V - Imprescindibilidade de observância da LRF; de se consultar o CADIN e de se conferir publicidade à prorrogação contratual.

IV - Viabilidade do aditivo contratual, condicionado à observância de todas as orientações deste opinativo.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo oriundo do **COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA – CMDO 1º GPT E** para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93 e do art. 8º-F, e parágrafos, da Lei nº 9.028/1995.

2. Cuida-se de solicitação de análise jurídica acerca da prorrogação da vigência do **Contrato nº 08/2022, relativo à contratação de empresa especializada na prestação de forma contínua, de curso de capacitação para atender o projeto Soldado Cidadão** (seq. 12, fls. 222 a 223).

3. Foi elaborada a minuta do Termo Aditivo ao contrato à baila, cuja vigência terá início em 01/08/2023



sendo prorrogado por mais 12 (doze) meses (seq. 12, fls. 222 a 223).

4. O valor anual estimado dos gastos públicos com a prorrogação é da ordem de **RS 58.848,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos e quarenta e oito reais)**.

5. O processo foi encaminhado através do Ofício nº 33-Fisc Adm/Comdo 1º Gpt E (seq. 13, fls. 224 a 225) e distribuído a este subscritor através do Sistema SAPIENS.

6. É o relatório do necessário. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1-FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

7. Destaque-se que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. A função desta CJU é justamente apontar possíveis riscos, do ponto de vista jurídico, e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão e necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

8. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Ressaltamos que a análise desta Consultoria é **exclusivamente jurídica**, delimitada pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73/ 93 – Lei Orgânica da Advocacia Geral da União c/c art. 19 do Ato Regimental AGU nº 5, de 27 de setembro de 2007, subtraindo-se responsabilidades por questões administrativas, técnicas de qualquer sorte, de cálculos, financeiras e orçamentárias.

10. Quanto à abrangência desta manifestação jurídica, cumpre registrar que ela se atém exclusivamente ao aditivo contratual sob apreciação. Não se analisará a legalidade dos atos anteriores, os quais já foram objeto da análise jurídica competente. Parte-se do pressuposto que os atos que antecedem a lavratura do aditivo foram feitos de forma regular e válida, tendo sido observadas todas as exigências legais, ressaltando-se que o presente parecer não tem o condão de convalidar ou cancelar qualquer irregularidade pretérita.

II.2 - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS CONTÍNUOS – REQUISITOS

11. De acordo com o que dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Todavia, a própria lei de licitações excepciona o prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços considerados contínuos, dentre os quais se insere o que é objeto desta apreciação. Em tal caso, o contrato poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos. Nesse sentido prevê o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

12. Assim, alguns requisitos devem ser preenchidos para que se certifique a viabilidade e regularidade da



prorrogação contratual pretendida. Vejamos:

II.3. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO NO ATO CONVOCATÓRIO E NO CONTRATO

13. De plano, para que se faça possível a prorrogação do prazo, é necessário que tal faculdade esteja explicitamente prevista no ato convocatório da licitação. Esse requisito, segundo Marçal Justen Filho, “deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 505).

14. Por sua vez, Hely Lopes Meireles também preleciona nesse mesmo sentido, asseverando que “essa extensão de vigência, nos contratos que se extinguem pelo decurso do prazo, é admitida no nosso Direito sem licitação, desde que prevista expressamente no edital e no instrumento original” (Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999).

15. No caso ora examinado por este órgão da Advocacia-Geral da União, a contratação foi decorrente de Contrato por Dispensa de Licitação Nº 10/2022 (seq. 14, fls. 171 a 176), cujo instrumento contratual prevê expressamente a possibilidade de prorrogação do pacto, em sua Cláusula Décima Primeira, atendendo, assim, esse requisito formal (seq. 14, fls. 171 a 176).

II.4 - DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

16. Conforme determinação contida no art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93, qualquer prorrogação de contrato administrativo deverá ser previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar a avença. A não observância dessa obrigação pode ensejar a declaração da nulidade contratual. **Consta a autorização formal da autoridade competente para a prorrogação contratual** (seq. 12, fls. 208).

II.5 - PRAZOS LIMITES DE PRORROGAÇÃO

17. Conforme visto no já citado art. 57, II, da Lei de Licitações, é possível a prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos, desde que seja observado o prazo limite de 60 (sessenta) meses. Verifica-se que o prazo total de duração do contrato, incluindo a prorrogação ora pretendida, não ultrapassa o prazo limite de 60 (sessenta) meses (seq. 14, fls. 171 a 176). Quanto ao prazo total de prorrogação do contrato, portanto, o processo submetido à análise encontra-se regular.

II.6 - DATA LIMITE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO APÓS EXPIRADA A SUA VIGÊNCIA.

18. Para que sejam consideradas válidas as prorrogações dos contratos administrativos são imprescindíveis que os termos aditivos sejam assinados antes do término da vigência dos prazos contratuais. Em outras palavras, é necessário verificar se as avenças ainda estão vigentes. Essa é a orientação firmada no âmbito do Tribunal de Contas da União[1] e da Advocacia-Geral da União, conforme previsto na **Orientação Normativa AGU Nº 3, de 01 de abril de 2009, in verbis:**

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

19. Analisando-se os autos, verifica-se que o contrato ainda se encontra vigente até o dia 31/07/2023 (seq. 14, fls. 171 a 176). Desse modo, até a referida data é possível a prorrogação do contrato.



II.7 - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MPDG Nº 05, DE 2017

20. Necessário registrar que o Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão editou a Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Em seu art. 74, a referida instrução normativa dispôs que **fica revogada a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008**.

21. O **anexo IX da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017**, também veicula alguns requisitos que devem ser observados quando da prorrogação do contrato administrativo. Vejamos:

**ANEXO IX
DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO**

(...)

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

g) A comprovação de que trata a alínea "d" do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

h) A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

22. Assim, conforme exigências acima citadas, deve o serviço haver sido prestado de modo regular. Há manifestações favorável dos fiscais do Contrato 08/2020, executado pela empresa SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, acerca da regularidade dos serviços prestados, conforme se observa no documento anexado ao processo (seq. 12, fls. 197).

23. Ademais, há manifestação expressa da empresa contratada no sentido de que possui interesse na prorrogação do contrato (seq. 12, fls. 198).

24. Convém fazer o registro da necessidade de o órgão assessorado observar as determinações contidas no anexo IX, item 11, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017, a qual estabelece algumas vedações à prorrogação contratual. Vejamos:

ANEXO IX



(...)

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

- a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou
- b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

II.8 - NECESSIDADE DE HAVER VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

25. Como visto, a prorrogação dos contratos administrativos só é possível quando se revelar mais vantajoso para a administração pública (Lei nº 8.666/93, art. 57, II). A vantagem é auferida através de pesquisa de preços no mercado ou dos preços contratados pela própria Administração Pública, conforme exigência prevista na Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017, a qual prevê, no seu anexo IX, item 3, alínea “b”, e itens 4 e 5, verbis:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

(...)

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

(...)

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

26. Não se olvide o que está disposto no art. 15, V, da Lei nº 8.666, de 1993, segundo o qual: “*As compras, sempre que possível, deverão: (...) balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública*”.

27. Para serviços continuados com disponibilização de mão de obra, recomendamos atentar para as orientações constantes do site Compras Governamentais (Principais Aspectos da Reforma Trabalhista, que aborda os impactos relativos à jornada 12x36, regime de tempo parcial, intervalo intrajornada, prestação de serviços em dias de recesso e/ou ponto facultativos, custos não renováveis, e vedações. <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/orientacoes-e-procedimentos/58-gestor-de-compras/880-impactos-da-reforma-trabalhista-nos-contratos-da-administracao>

28. No que tange à pesquisa de preços propriamente dita, o art. 30, X, da IN 05/2017, determina observar a Instrução Normativa nº 5/2014, revogada pela Instrução Normativa nº 73/2020, que contempla os procedimentos a serem observados na efetivação da colheita de preços.

29. O art. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 73/2020, prevê os parâmetros que devem ser utilizados pelo órgão para a realização da pesquisa de preços. Segundo o dispositivo, *verbis*:



Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Paineis de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Metodologia

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

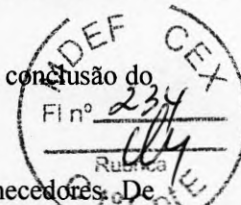
§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

30. De acordo com o art. 6º da Instrução Normativa nº 73/2020, deverão ser utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados (§ 3º).

31. Quanto à possibilidade de busca por preços em contratos já firmados por outros órgãos públicos,

importa destacar que deve ser observado o prazo máximo limite de 1 ano entre a pesquisa de preços e a conclusão do contrato paradigma.



32. Permanece válida a obrigação de que seja feita a busca por 03 (três) preços ou fornecedores. De acordo com orientações do TCU, o orçamento estimativo da despesa deve ser baseado em no mínimo três propostas de preços[2], referentes a cada um dos itens do objeto a ser licitado. A pesquisa realizada com menos de 03 (três) fornecedores ou preços, portanto, é excepcional, devendo ser justificada pela autoridade competente.

33. Com efeito, uma das exigências mais incisivas da jurisprudência do Tribunal de Contas da União diz respeito à **ampla e prévia pesquisa de preços**, conforme acórdãos a seguir transcritos:

Prestação de Contas. Contratação Direta. Preço Contratado. Pesquisa e Justificativa]

[ACÓRDÃO]1.5. Determinações:

1.5.1. ao responsável pela Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - PA para adoção das seguintes medidas:

[...]1.5.1.4. doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, ao adquirir bens por meio de contratação direta, nos termos do art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal; (AC – 4953-32/09-1, Sessão 15/09/09, Rel. Min. Valmir Campelo);

ACÓRDÃO]3. determinar à Secretaria de Administração da Presidência da República - SA/PR que:

[...]3.2. pesquise, a cada viagem a ser realizada por autoridade integrante da estrutura da Presidência da República, os preços de hotéis que venham a atender às necessidades da SA/PR, documentando tal pesquisa e justificando sempre que não for possível obter número razoável de estabelecimentos (três ou mais); (AC – 2374-27/08-1, Sessão 05/08/08, Rel. Min. Guilherme Palmeira);

[RELATÓRIO]Observa-se ainda que não houve qualquer pesquisa a preços efetivamente praticados no âmbito da Administração Pública. Para a formação de preços na fase interna de um processo licitatório, deve-se dar preferência a valores efetivamente praticados no mercado, prioritariamente pela pesquisa em preços praticados pela Administração Pública em processos licitatórios de ampla competição, como, por exemplo, pregões e registro de preços, conforme dispositivo da Lei nº 8.666/1993'.

[...]45. Dessa forma, permanece o entendimento de que o orçamento de referência de preço não está respaldado por uma pesquisa de preços adequada e suficiente, uma vez que todas as cotações solicitadas se limitaram a empresas representantes de um mesmo fabricante [...], sendo este mais um indicativo do direcionamento do certame e da restrição ao caráter competitivo. Além disso, conforme mencionado supra, não há pesquisa em contratos firmados no âmbito da Administração Pública, como preconiza o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

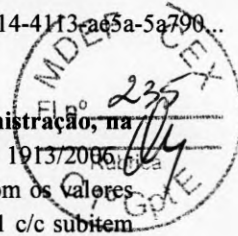
[...]ACÓRDÃO]9.2. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - CGLOG/MP que:

[...]9.2.3. quando da elaboração do orçamento-base da licitação, realize ampla pesquisa de mercado para a formação dos preços orçados, utilizando-se de fontes oficiais ou de orçamentos emitidos por, no mínimo, três fornecedores, quando houver, a qual deverá necessariamente estar documentada no processo licitatório, previamente à publicação do edital, de forma a atender aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório; (AC – 1861-19/08-1, Sessão 11/06/08, Rel. Min. Augusto Nardes).

2.3. determinar à Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Sergipe - DRT/SE que:

(...)

2.3.10. observe, nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se



as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 (TCU - Acórdão 1913/2006, Segunda Câmara), bem como seja efetuada verificação dos valores pactuados com os valores máximos definidos na Portaria MPOG/SLTI, conforme previsto no subitem 5.2.1 c/c subitem 9.4 da IN MARE nº 18/1997; (AC nº 3331-32-08-02, sessão 09/09/08, Rel. Min. André Luís de Carvalho);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, [...], ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.2. determinar ao Hospital Naval Marcílio Dias que, por ocasião da celebração de aditivos para prorrogação do prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua:

[...]

9.2.2. realize pesquisa prévia dos preços de mercado capaz de justificar ou não o aditamento, consignando-a expressamente nos autos, para fins de observância ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993;

[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]

2. Verifico, consoante os elementos dos autos, que o contrato, objeto da representação, encontra-se encerrado desde 2006. Entretanto, reporta-se a AGU ao fato de que fora ele aditivado continuamente sem observância ao disposto no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993. Esse dispositivo prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que não ultrapassado o prazo de sessenta meses, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração. De acordo com a representante, todavia, o contrato em questão teria sido prorrogado sucessivamente sem qualquer avaliação de tais condições vantajosas, procedimento esse que se efetivaria mediante pesquisa de mercado.

3. Penso que a questão mereça determinação deste Tribunal, com vistas a orientá-la quanto à observância do referido dispositivo legal, em que pese já encerrado o contrato pela ação do próprio contratante. (AC nº 3010-29/08-02, sessão 19/08/08, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti);

(...) 9.3. previamente à próxima renovação contratual, se de interesse da administração, (contrato 49/2007, firmado em 09/10/2007 com a [omissis].) determinar à Imprensa Nacional que proceda, com a antecedência necessária, à:

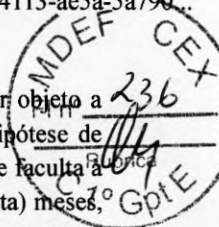
9.3.1 pesquisa de preços, demonstrando a economicidade da renovação na hipótese da realização de novo certame, bem como a vantagem da licitação global dos serviços de manutenção predial dos serviços eventuais e de jardinagem, frente à licitação por itens, em conformidade com os arts. 57 e 23, § 1º da Lei 8.666/93, respectivamente; (AC Nº 1029-07/09-2, sessão 17/03/09, Rel. Min. Raimundo Carreiro);

Prestação de Contas de 2005 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS. Irregularidades verificadas nos Contratos nº 78/2001 (5º e 6º Termos Aditivos), 79/2001 (7º Termo Aditivo) e 80/2001 (7º e 9º Termos Aditivos), firmados com a FAPEC, envolvendo serviços de natureza continuada, o qual não foi comprovada se essa for a opção mais vantajosa à Administração, em comparação às demais existentes no mercado, cuja pesquisa não foi realizada. Determinação.]

[ACÓRDÃO]ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em: [...]

9.10. alertar à FUFMS que: [...]

9.10.4. somente proceda à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando reste demonstrado que tal opção assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão; (...)



18.3. Todavia, como já tratado no decorrer dessa instrução, tais ajustes tinham por objeto a execução de serviços de natureza continuada, sendo-lhes aplicáveis, portanto, a hipótese de prorrogação de vigência contratual prevista no inc. II do art. 57 da Lei 8.666/93, que faculta a Administração prorrogá-los por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração contratante, sendo que a matéria em debate será analisada sob essa ótica.

18.3.1. Frise-se que não há qualquer tipo de prejuízo à defesa do responsável, uma vez que está pautada nas regras de prorrogação de vigência contratual aplicáveis aos serviços de natureza continuada (art. 57, inc. II, e § 4º, da Lei 8.666/93).

18.4. Observa-se, portanto, que a prorrogação de vigência de contratos de prestação de serviços de natureza continuada somente se legitima a partir do momento em que é demonstrada que essa opção é a mais vantajosa à Administração, em comparação às demais existentes no mercado, o que demanda do gestor, anteriormente à prorrogação, que comprove no respectivo processo administrativo a vantagem de preços ou de condições favoráveis que seriam obtidas com a prorrogação, por meio de pesquisa de preços realizada no mercado ou mediante justificativas técnicas quanto às condições do serviço prestado.

18.5. Nesse sentido, aliás, aponta a jurisprudência deste Tribunal, como se observa, por exemplo, nos Acórdãos 1.467/2004 - 1ª Câmara, 2.901/2007 - 1ª Câmara, 3.078/2009 - 1ª Câmara, 5.154/2009 - 2ª Câmara, 3.695/2009 - 1ª Câmara, 1.084/2009 - 1ª Câmara e 429/2010 - 2ª Câmara.

18.6. Todavia, não foi isso que se observou nas prorrogações ora questionadas, no âmbito dos Contratos 78/2001, 79/2001 e 80/2001. Com efeito, as justificativas para as prorrogações efetuadas no exercício de 2006, às fls. 2156/66 e 2169 (Volume 12), referentes aos 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato 78/2001 evidenciam que não foi realizado qualquer tipo de pesquisa de preços com o fim de comparar os preços contratados com os então vigentes no mercado, tendo sido o contrato, celebrado em julho de 2001, prorrogado de maneira indiscriminada, cuja vigência, ao final, extrapolou tanto o prazo de 60 (sessenta) meses como o prazo excepcional de mais 12 (doze) meses estabelecidos no inc. II do art. 57 assim como no seu § 4º, da Lei 8.666/93, em vista de sua rescisão ter se dado somente em fevereiro de 2008.

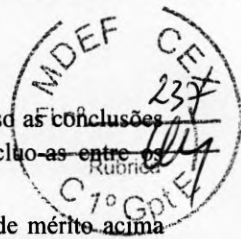
18.7. De seu turno, o mesmo se deu com a celebração do 7º Termo Aditivo ao Contrato 79/20001 e com os 7º e 9º Termos Aditivos ao Contrato 80/2001, consoante se verifica nas justificativas de fls. 2445/67 (Volume 13), 2653/74 e 2679 (Volume 14), respectivamente, sendo que o prazo de vigência final dos ajustes acabou por extrapolar os limites de 60 (sessenta) meses (Contrato 79/2001 - julho de 2001 a janeiro de 2007) e 72 (setenta e dois) meses (Contrato 80/2001 - julho de 2001 a março de 2008), previstos na norma.

18.8. Frise-se que tal ocorrência é agravada pela circunstância de os contratos em apreço terem sido formalizados sem a realização de licitação, ou seja, em um ambiente desprovido de competitividade, no qual sequer se considerou a possibilidade de outras empresas prestarem o serviço para o qual foi contratada a fundação de apoio, consoante se observa às fls. 2099/117, 2201/21 (Volume 12) e 2470/89 (Volume 13), considerando tratar-se de serviços de natureza continuada baseados na alocação de postos de trabalho pela contratada, amplamente disponíveis no mercado, os quais poderiam ser prestados a contento por diversas outras empresas que atuam nesse segmento.

18.9. Em vista do exposto, conclui-se que as prorrogações ora questionadas se deram de forma ilegal, uma vez que não foi demonstrada que essa opção tenha assegurado a obtenção de preços e condições mais vantajosas à UFMS, nos termos do disposto no inc. II do art. 57 da Lei 8.666/93.

(...)

18.19. Assim sendo, rejeitam-se as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e **propõe-se a expedição de alerta à entidade para que somente proceda à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando reste demonstrado que tal opção assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos**



que fundamentem a decisão.

[VOTO]3. Ante a proficiência do exame empreendido pela Secex/MS, endosso as conclusões daquela unidade técnica no tocante aos argumentos dos responsáveis e incluo-as entre os fundamentos deste voto.

4. Por tal motivo, acompanho a instrução também no tocante às propostas de mérito acima descritas, assim como em relação às determinações e aos alertas cuja formulação foi sugerida. (AC 3351-17/11-2, SESSÃO 24/05/11, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

34. Nesse sentido, a realização de uma ampla pesquisa de preço é condição indispensável à demonstração da vantajosidade do atual contrato e no eventual interesse da Administração em prorrogá-lo. Realizada a ampla pesquisa de preços deve o órgão elaborar o mapa comparativo de preços, bem como parecer técnico de que trato do art. 38, VI, da Lei nº 8.666, de 1993, detalhando em que consiste a vantajosidade.

35. Todas as razões, justificativas e motivações devem ficar consignadas e registradas nos autos.

36. **Verifica-se que o COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA não realizou a pesquisa de preços. Diante disso, recomendamos que seja realizada de modo a evidenciar nos autos se de fato é vantajosa a prorrogação em tela.**

37. **Vale registrar que cabe ao órgão certificar-se de que as prorrogações pretendidas revelam-se realmente vantajosas para a Administração em relação à realização de uma nova licitação.**

38. Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de **natureza técnica**. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

39. Presume-se que as **especificações técnicas** contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

40. Nesse caso, vale recordar que compete ao órgão assessorado e não a esta e-CJU-SCOM manifestar-se de forma conclusiva sobre temas técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade. Realmente, a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. Nessa linha de raciocínio, é importante registrar o conteúdo da **Boa Prática Consultiva nº 07**, constante do **Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU**,[3] abaixo transcrita:

Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. Fonte

É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório.

A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato.

A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusiva mente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União. (Grifamos)



II.9 - MINUTA DO TERMO ADITIVO

41. Foi elaborada a minuta do Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2022 (seq. 12, fls. 222 a 223). A minuta apresentada encontra-se em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/93, estando presente, inclusive, a cláusula referente à prorrogação da vigência do mencionado pacto, conforme estipula o inciso II do art. 57 da referida Lei.

II.10 - DA NECESSIDADE DE A CONTRATADA MANTER REGULARIDADE FISCAL E COM A SEGURIDADE SOCIAL DURANTE TODA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE SE CONSULTAR O CADIN.

42. É sabido que é necessária a comprovação da manutenção pela contratada durante toda a execução do contrato das mesmas condições de habilitação exigidas no início da contratação (art. 55, XIII, Lei 8.666/93).

43. Assim, imprescindível a comprovação da regularidade cadastral da empresa a ser contratada, sobretudo as relativas à regularidade fiscal (art. 193, Lei 5.172/66), com a Seguridade Social (INSS - art. 195, §3º, CF 1988) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS – art. 2º, Lei 9.012/95), regularidade trabalhista (Lei 12.440/11), declaração da Lei 9.854/99 e verificação de eventual proibição para contratar com a Administração.

44. Frise-se, ainda, a necessidade de a contratada manter regularidade fiscal e com a seguridade social durante toda a vigência do contrato e respectivas prorrogações, o que também deve ficar registrado por parte desse órgão consulente, inclusive eventual débito da contratada com a previdência social é condição impeditiva de contratação com o Poder Público e consequentemente de prorrogação contratual, consoante a inteligência do § 3º do art. 195 da Constituição, verbis:

Art. 195. (...)

§ 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

45. Sobre a necessidade de comprovação e registro da regularidade fiscal, para fins de orientação desse órgão, veja-se a jurisprudência abaixo colacionada do Tribunal de Contas da União, que também se aplica as prorrogações contratuais:

A nosso viso, essas Decisões se complementam no tocante ao disciplinamento da matéria. A primeira estabelece que a prova de regularidade para com a Fazenda Nacional deverá incluir obrigatoriamente, além da Certidão Quanto aos Tributos e Contribuições Federais, a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente. Por sua vez, a segunda aperfeiçoa a primeira, ao determinar a utilização da expressão 'regularidade' no lugar de 'quitação'. Desse modo, parece-nos que a exigência relativa ao art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93 pode ser expressa nos seguintes termos: 'prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei', com observação no sentido de que 'faz parte da prova de regularidade para com a Fazenda Federal, a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional'.

(...)3. Cumpre destacar, ainda, a questão da exigência de certidões de quitação junto à fazenda pública. Conquanto a Decisão nº 246/1997 - Plenário, em que se amparou a Codesp, tenha feito referência ao termo quitação, seu propósito verdadeiro foi firmar o entendimento de que a regularidade fiscal abrange também a Dívida Ativa da União. **Mais recentemente, a Decisão nº 792/2002 - Plenário baseou-se de forma específica na existência de diferença entre regularidade fiscal, requerida pela lei, e quitação, sendo que a primeira, ao contrário da segunda, pode se configurar mesmo no caso de a licitante estar em débito com o fisco, contanto que em situação admitida como de adimplência pela legislação. Assim, justifica-se a contestação oferecida por um dos representantes.(...)9.2.1.2 - utilizar**



a expressão 'regularidade' no lugar de 'quitação' no item 4.1.2, alínea 'c', do edital, nos termos do art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93;" (AC nº 1708-45/03-P, sessão 12/11/2003, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilça);

"Trata-se de Prestação de Contas Anual do Serviço Social da Indústria, que gerou, no âmbito deste Tribunal, inspeção, com vistas a aprofundar a análise das impropriedades ensejadoras de ressalva por parte do Controle Interno.

[VOTO]19. [...], devem ser julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. [...], e regulares com quitação plena as contas dos demais responsáveis, sem prejuízo das determinações mencionadas neste Voto e daquelas sugeridas pela Secex/ES, as quais acolho em sua maioria e com pequenos ajustes de forma.

[ACÓRDÃO]9.3. determinar ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado do Espírito Santo - Sesi/ES que:

[...]9.3.14. **exija, por ocasião da habilitação em processos licitatórios, da celebração de contratos e/ou convênios e da realização de pagamentos pelo fornecimento de bens e prestação de serviços, a comprovação da regularidade fiscal dos proponentes/contratados junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ex vi do § 3º do art. 195 da Carta Magna, bem como junto ao Estado e ao Município da sede do fornecedor, conforme Acórdão n. 457/2005 - 2ª Câmara;**" (AC nº 222524/08-1, sessão 15/07/08, rel. Min. Marcos Bemquerer);

"[ACÓRDÃO]1.3.2. **exija, no ato da assinatura do contrato e a cada pagamento referente à ajuste de execução continuada ou parcelada, a comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social, para com o FGTS e para com a Fazenda Federal, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal e dos arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993;**" (AC nº 1349-13/08-1, sessão 29/04/08, Rel. Min. Marlos Bemquerer);

[...] nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega, deve ser exigida documentação relativa à regularidade junto à Fazenda Federal, à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS); (AC – 2876-33/07-1, sessão 25/09/07, Rel. Min. Valmir Campelo);

08. Nesse mesmo enfoque cabe registrar a falta de exigência de documentação comprobatória de habilitação ou mesmo de consulta ao SICAF com relação às empresas contratadas mediante processos de dispensa de licitação. Essa ocorrência também se caracteriza como descumprimento de deliberação do TCU quanto à exigência da Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e a Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União, documentos fornecidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, como prova da regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 8.666/93, art. 29, inciso III, e do art. 62 do Decreto-lei nº 147/67.

(...)9.2.3. **dê fiel cumprimento ao que dispõe o art. 29, inciso III, da Lei 8.666/93, e art. 62 do Decreto-Lei 147/67, exigindo dos participantes de licitações as certidões de quitação dos tributos federais, a certidão da dívida ativa da União, bem como exija dos participantes desses processos o correto cadastramento no SICAF;** (AC – 0409-06/07-1, sessão 06/03/07, Rel. Min. Valmir Campelo).

46. Trata-se de ato que deve ser demonstrado mensalmente durante toda execução contratual, conforme determina o Tribunal de Contas. Confira-se:

(...)9.6. determinar à Superintendência Regional da INFRAERO no Rio Grande do Sul que:

(...)9.6.2. **verifique mensalmente a manutenção, pelos contratados, durante toda execução do contrato, das condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação, em atenção ao que dispõe o art. 55, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/1993, evitando, desta forma, a afronta ao art. 195, §3º da Constituição Federal.**



[...]38. Dessa forma, não há dúvidas que a Infraero encontra-se obrigada a verificar-se a contratada mantém, durante toda a execução do contrato, suas condições de habilitação, o que encontra amparo na legislação (arts. 55, inciso XIII e art. 67 da Lei nº 8.666/93). Inclusive isso não é questionado pela estatal que apenas se insurge contra a periodicidade estabelecida na determinação constante do item 9.6.2 do acórdão combatido.39. Convém mencionar que, no Acórdão 837/2008 - Plenário, foi firmado o seguinte entendimento:

'9.3. firmar o entendimento, aplicável a todos os órgãos/entidades da Administração Pública Federal, no sentido da inclusão, em editais e contratos de execução continuada ou parcelada, de cláusula que estabeleça a possibilidade de subordinação do pagamento à comprovação, por parte da contratada, da manutenção de todas as condições de habilitação, aí incluídas a regularidade fiscal para com o FGTS e a Fazenda Federal, com o objetivo de assegurar o cumprimento do art. 2º da Lei nº 9.012/95 e arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93;'

40. Por outro lado, entende-se que a forma como deve ser procedida tal verificação, por ausência de previsão legal está no âmbito do exercício do poder discricionário da entidade, propondo-se, desde que respeitada a necessidade do controle, a modificação da determinação. Conforme bem asseverado nos fundamentos do Acórdão 837/2008 - Plenário a verificação das condições de habilitação trata-se de providência 'benéfica para a Administração, na medida em que permite ao gestor atestar periodicamente o cumprimento, pela contratada, de suas obrigações fiscais, possibilitando, em caso de inadimplemento, a adoção tempestiva de medidas pertinentes com o objetivo de proteger o erário'. Ou seja, a discricionariedade, neste caso, deve ter como baliza os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público, não podendo se confundir com arbitrariedade. **Além disso, deve-se alertar, por fim, que a solução adotada pela Infraero em suas verificações deve ter como fito dar o máximo de efetividade ao preceito contido no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.** (AC – 2865-15/11-2, sessão 10/05/11, Rel. Min. Ubiratan Aguiar);

[Tomada de Contas da Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes e órgãos agregados, relativas ao exercício de 2005. Contratos de duração continuada. Comprovação de pagamentos regulares de salários e recolhimento do FGTS e Previdência Social. Contas regulares com ressalva. Determinação.]

[ACÓRDÃO]ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: [...]

9.7. determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte que:

9.7.1. na atividade de fiscalização dos contratos sob a responsabilidade do Ministério do Esporte que envolvam duração continuada de serviços, assegure-se, a cada pagamento, em observância à Constituição Federal (art. 195, § 3º), à Lei 8.666/93 (arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII), à Lei 8.036/90 (art. 27, "a"), à Lei 9.012/95 (art. 2º) e à Lei 8.212/91 (art. 47), de que os contratados comprovem os pagamentos regulares de salários e os recolhimentos ao FGTS e à Previdência Social dos seus empregados alocados na prestação de serviços decorrentes da execução dos respectivos contratos, de modo a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às relatadas pela SFC nas alíneas "a" e "b" do subitem 11.2.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 160348 (contas agregadas do Ministério do Esporte, exercício de 2004), ocorridas na execução do Contrato Administrativo/ME nº 14/2003, firmado com a empresa Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.; (AC – 2485-35/10-P. Rel. Min. Raimundo Carreiro);

“[Auditoria que objetivou avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, para o Município de Caxias do Sul/RS, durante o exercício de 2009. Irregularidade detectada: ausência de comprovação de regularidade fiscal a cada pagamento em contrato de duração continuada]

[ACÓRDÃO]9.2. alertar à Secretaria Municipal de Saúde de Caxias do Sul/RS que:

9.2.2. a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada, deve ser exigida do contratado a comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social, o FGTS, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, em observância ao § 3º do



art. 195 da Constituição Federal e aos arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993;

[VOTO]4. Da mesma forma, no que diz respeito à ausência de verificação da regularidade fiscal dos prestadores de serviços privados, parece-me mais adequado o encaminhamento de alerta àquela Secretaria.” (AC – 087911/11-p, SESSÃO 06/04/11, Rel. Min. Jose Jorge);

[Prestação de contas. Eletronorte. Contrato. Dever de exigir a comprovação da regularidade fiscal na assinatura do contrato e a cada pagamento, no caso de contratos de execução continuada.]

[ACÓRDÃO]

9.2. determinar à Eletrobrás que:

[...]

9.2.8. exija das empresas no ato da assinatura dos contratos, e a cada pagamento, no caso de contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social (INSS e SRF), com o FGTS (CEF) e com a Fazenda Federal (SRF e PGFN), em observância à

Constituição Federal (art. 195, § 3º), Lei nº 8.666/1993 (arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII), Lei nº 8.036/1990 (art. 27, 'a') c/c a de nº 9.012/1995 (art. 2º), Lei nº 8.212/1991 (art. 47) c/c o Decreto nº 3048/1999 (art. 195 e parágrafo único, art. 257, inciso I, alínea 'a' e § 10, alíneas 'a' e 'b'), ao Decreto-Lei nº 147/1967 (art. 62) e ao Acórdão nº 1.922/2003-Primeira Câmara;

[RELATÓRIO]5. Remetidos os autos a este Tribunal, a 1ª Secretaria de Controle Externo (1ª Secex) promoveu, por intermédio da instrução acostada às fls. 538/604, a análise preambular das falhas identificadas pelo Controle Interno. Ponderou, no essencial, com os ajustes que entendendo aplicáveis, o seguinte:

"[...]Assim, o que evidenciamos é que, apesar de a Eletronorte ter adotado, a partir de 1997, procedimento no sentido de orientar as suas áreas gestoras para que observem a necessidade de, na assinatura de contratos e, previamente, a cada pagamento, verificar a regularidade da contratada com o FGTS e com a Seguridade Social, a empresa cometeu equívoco ao exigir apenas a CND/INSS, quando deveria ter especificado a necessidade de cobrar a regularidade também com as Contribuições Administradas pela SRF, pois estas contribuições (previstas no parágrafo único do art. 16 do Dec. nº 612/1992) compõem o orçamento de Seguridade Social. Igualmente, há a necessidade de, em observância à legislação aplicável, ser exigida, também, a comprovação da regularidade com a PGFN (certidão quanto à dívida ativa) e SRF (tributos federais) tanto na assinatura quanto durante a execução contratual, e não somente na fase de habilitação, conforme constatamos da análise do processo TPGST-2-2068/02, que deu origem ao contrato 4500025606. Observamos, ainda, que vem sendo incluída nos contratos celebrados pela empresa (fl. 37 do anexo 3) cláusula que torna obrigatório à contratada manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a licitação, conforme disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993.

Com relação ao comentário da Assessoria de Licitação e Contratação - GAL da empresa, (fl. 17 do anexo 3), de que compete à contratada e não a contratante a obrigação de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, sendo suficiente por parte da Eletronorte a fiscalização quanto à CND/INSS e ao CRF/FGTS, vale mencionar que a fiscalização da execução do contrato é atribuição da contratante (art. 67 da Lei de Licitações). Dentre as condições a serem examinadas encontra-se aquela prevista no artigo 55, inciso XIII, da Lei de Licitações. O art. 29, incisos III e IV, do mesmo diploma legal inclui a prova de regularidade com a Fazenda Federal, o FGTS e a Seguridade Social na documentação relativa à regularidade fiscal, requisito para habilitação em procedimentos licitatórios.

[...]" (AC 7049-40/10-2, sessão 23/11/10, Rel. Min. Jose Jorge);

Tomada de contas anual. Pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada. Necessidade de se exigir comprovante de regularidade com a seguridade social, FGTS, Fazenda Federal. Determinações] [ACÓRDÃO]9.9 determinar à GRA/MF/AP a adoção das seguintes medidas:9.9.4 atente para a necessidade de exigir, a cada pagamento referente a



contrato de execução continuada ou parcelada, comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social (INSS e contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal), para com o FGTS (CEF) e para com a Fazenda Federal (SRF e PGFN), em observância à Constituição Federal (art. 195, § 3º), à Lei 8.666/93 (arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII), à Lei 8.036/90 (art. 27, "a"), à Lei 9.012/95 (art. 2º), à Lei 8.212/91 (art. 47), ao Decreto 612/92 (art. 16 e parágrafo único, art. 84, inciso I, alínea "a" e § 10, alíneas "a" e "b") e ao Decreto-lei 147/67, de modo a afastar, inclusive, a possibilidade de, por força do Enunciado TST nº 331, vir a responder subsidiariamente pelo inadimplemento de encargos trabalhistas; (AC -7697-39/10-1, sessão 16/11/10, Rel. Min. Valmir Campelo).

47. Todos esses comprovantes de regularidade fiscal devem ser impressos e ficar anexados ao processo administrativo pelo Sr. Fiscal dos Contratos designado pelo órgão consulente, bem como as consultas de regularidade junto ao SICAF como condição indispensável à contratação e a realização dos pagamentos pelos serviços prestados, conforme exige o Tribunal de Contas da União, *verbis*:

[ACÓRDÃO]à Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - EAFSC em Sergipe que:[...]1.21 anexe aos processos de dispensa de licitação, como condição indispensável para habilitação das empresas, e aos processos de pagamento nas aquisições de bens e serviços a documentação que demonstre a regularidade da empresa com a Seguridade Social, FGTS e Fazenda Federal, sendo que, no caso de verificação da regularidade por meio de consulta ao SICAF, observe o disposto no item 8.8 da IN/MARE nº 05/95, que estabelece a obrigatoriedade de que a consulta, realizada previamente à contratação e antes de cada pagamento a ser feito ao fornecedor, deve ser impressa e anexada aos autos do respectivo processo. (AC 0611-06/08-1, sessão 11/03/08, Rel. Min. Valmir Campelo);

[ACÓRDÃO][...]1.1.- atentar para a necessidade de exigir, a cada pagamento referente a contrato, convênios ou congêneres de execução continuada ou parcelada, a comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social, para com o FGTS e para com a Fazenda Federal, dando fiel cumprimento ao que dispõe o art. 29, inciso III, da Lei 8.666/93. (AC 0334-05/08-2, sessão 04/03/08, Rel. Min. Benjamin

Zymler);

48. Acrescentando-se, ainda, a necessidade de a contratada apresentar na prorrogação contratual **comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**, a teor do art. 642-A da CLT, em razão da publicação da Lei 12.440, de 2011, que promoveu as alterações da Lei 8.666, de 1993 e da CLT (Decreto-Lei 5.452, de 1943).

49. Outrossim, com a entrada em vigor da **Lei 12.440/2011**, passa a ser cogente também a comprovação da **regularidade trabalhista** das empresas contratadas pelo poder público. Nesse sentido é o conteúdo do **PARECER Nº 065/2012/DECOR/CGU/AGU**, cuja ementa transcrevemos abaixo:

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.440/2011. REQUISITO PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. EXIGÊNCIA ALCANÇA, EM REGRA,

OS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.440/2011. EXCEÇÃO COMPREENDE AS PRORROGAÇÕES DA VIGÊNCIA DE CONTRATOS RELATIVOS A SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA.

I - Em regra, a exigência de comprovação de regularidade trabalhista para habilitação em licitações públicas imposta pela Lei nº 12.440/2011 só alcança os contratos celebrados a partir de sua vigência (cento e oitenta dias após 08/07/2011, conforme a *vacatio legis* prevista em seu art. 4º).

II - A obrigação de a contratada manter a regularidade trabalhista pode ser ajustada nos casos de prorrogação de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, conforme o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, celebrados antes da vigência da Lei nº 12.440/2011.



III - Aceitar a prorrogação da vigência de contrato sem a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não é vantajoso para a Administração, que ficaria vulnerável diante do teor do Enunciado n.º 331 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

IV - Se presentes as condições exigidas para a prorrogação de vigência prevista no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, a Administração tem o dever de buscar a introdução da obrigação de manutenção da regularidade trabalhista no contrato por meio de termo aditivo.

V - Se a contratada não concordar com a inclusão de cláusula que exija sua regularidade trabalhista, haverá necessidade de realização de outro certame licitatório. (grifos nossos)

50. Indubitável, portanto, que as demonstrações de regularidade fiscal e trabalhista se estendem as hipóteses de prorrogação contratual e devem ser registradas neste processo pelo Sr. Fiscal de Contratos designado pelo órgão todos os meses.

51. É importante ainda a observância da **ORIENTAÇÃO NORMATIVA CJU/SP Nº 01**, vejamos:

Na análise das consultas relativas à prorrogação de vigência contratual, para os fins do artigo 30-A, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 02/2008, deve-se recomendar ao órgão assessorado que consulte, além do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, respectivamente, acessados pelos endereços eletrônicos do portal da transparência (<<www.portaldatransparencia.gov.br>>) e do Tribunal de Contas da União (<<www.tcu.gov.br>>).

52. No caso concreto, foram comprovadas as regularidades fiscal e trabalhista da empresa **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI**, inclusive a regularidade perante o FGTS, por meio de declarações do SICAF (seq. 12, fls. 212). Observa-se que as certidões de de quitação perante a Fazenda Municipal e Estadual/Distrital encontram-se vencidas. Cabe ao Administrador zelar pela efetiva validade dessa certidão na ocasião da assinatura do termo aditivo.

FL 215

Ademais, é necessário que se anexe aos autos **consulta ao CADIN**, por força do contido no art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002, *verbis*:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

(...)

III - **celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos** [Grifou-se].

53. Não obstante, há entendimento no sentido de que a existência de irregularidade não constitui óbice à celebração dos atos previstos nos incisos do art. 6º da Lei nº 10.522/2002, conforme PARECER nº 042/2011/DECOR/CGU/AGU.

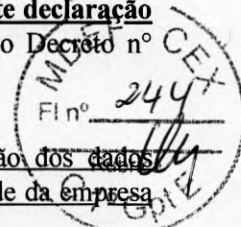
54. No caso concreto, consta a consulta ao CADIN (seq. 12, fls. 215).

55. Demais disso, o órgão deve consultar os sistemas de registro de penalidades: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS; Lista de Inidôneos do TCU e Cadastro nacional de condenações cíveis por atos de improbidade administrativa mantido pelo CNJ. **Tais documentos constam no processo** (seq. 12, fls. 213 a 214).

56. Ademais, o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal determina “*proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos,*

salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.” Essa exigência deve ser cumprida mediante declaração a ser preenchida pelo futuro contratado, conforme modelo constante do regulamento (art. 1º do Decreto nº 4.358/2002 e Acórdão 845/2005, Segunda Câmara do TCU).

57. Deverá, ainda, o órgão assessorado verificar junto à empresa contratada a atualização dos dados cadastrais, para que seja ela mantida durante toda a execução do contrato. A comprovação da idoneidade da empresa depende do atendimento dos requisitos acima elencados, relativos à sua situação cadastral.



II.11 – DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

58. A previsão de recursos orçamentários, atestada por declaração do ordenador de despesas, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

59. No caso em apreço, **verifica-se que consta no processo a declaração de disponibilidade orçamentária para fazer face às despesas com a prorrogação do contrato em questão** (seq. 12, fls. 211).

60. Com efeito, segundo o art. 30 do Decreto 5.450, de 2005, é necessário que o processo licitatório seja instruído com a previsão de recursos orçamentários e a indicação das respectivas rubricas, de modo que **cabe ao gestor** atentar para a necessidade de somente efetuar despesas previamente autorizadas, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do art. 15 da Lei Complementar 101, de 2000. Confira-se:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifou-se).

61. Vale recordar que **não** compete aos Advogados Públicos da Consultoria Jurídica da União no Tocantins apreciar a exatidão da declaração orçamentária do Ordenador de Despesas, dotada de **fé-pública** (presunções de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos públicos), considerando-se ainda que, nos termos do art. 71, II, da CF/88, compete privativamente ao TCU julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta.

62. Outrossim, vale recordar que o pagamento de despesas mediante a utilização de recursos de programas de trabalho não compatíveis com sua finalidade própria, mesmo em caso de insuficiência de crédito no programa específico, caracteriza remanejamento ilícito de despesas, em desacordo com o disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal e o art. 17 do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986, que vedam a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

II.12 - DA NECESSIDADE DE SE CONFERIR PUBLICIDADE À PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

63. Registre-se, ainda, que a publicidade é princípio da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*), constituindo-se a publicação dos contratos e respectivos aditivos na Imprensa Oficial como condição indispensável para sua eficácia e produção de efeitos, consoante disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

64. Deve-se entender que a lei estabeleceu um prazo de 20 dias para a publicação, após as providências

adotadas pela Administração para tal finalidade (remessa do texto para a imprensa oficial), as quais devem ser tomadas até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do instrumento.

65. A chancela jurídica deste órgão de consultoria fica condicionada, portanto, à devida publicação dos aditivos contratuais.



III – CONCLUSÃO

66. Ante o exposto, ressalvado os aspectos técnicos, financeiros, econômicos, de conveniência e oportunidade, os quais fogem da competência desta análise jurídica, s.m.j., **opinamos pela viabilidade jurídica do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2022, desde que sejam atendidas todas as recomendações constantes neste opinativo[5].**

67. Dispensada a aprovação do Coordenador da e-CJU/SSEM, assumindo o presente parecer o caráter de manifestação jurídica da e-CJU/SSEM nos termos do artigo 10, § 1º, da Portaria AGU nº 14/2020.

68. À Coordenação Administrativa para encaminhamento ao órgão assessorado e adoção das demais providências de praxe.

Palmas, 04 de julho de 2023.

[Redacted Signature]

ADVOGADO DA UNIÃO

[1] Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário

[2] “Quando a licitação for por item, são necessárias três propostas válidas por item licitado.” (Manual do TCU Sobre Licitações e Contratos, p. 27). “O processo administrativo de dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações), após iniciado, observará os seguintes passos: (...) 6. pesquisa de mercado junto a três fornecedores, sempre que possível;” (Manual do TCU Sobre Licitações e Contratos, p. 239).

[3] Manual de Boas Práticas Consultivas. 4.ed. Brasília: AGU, 2016. 68 p. Disponível em: <<https://redeagu.agu.gov.br/PaginasInternas.aspx?idConteudo=153380&idSite=1104&aberto=&fechado=>>

[4] Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado (...);

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularidade das faltas ou defeitos observados.

§2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante dever ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representa-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução (...)

Art. 70. O contrato é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.”

[5] Vale destacar o enunciado Boa Prática Consultiva – BPC nº 05 da AGU: Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Fonte

A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

Dessa maneira, não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

[6] Art. 21. Os pareceres, notas, informações e cotas não serão objeto de obrigatoria aprovação pelo Coordenador.

[7] Publicada no Suplemento B do Boletim de Serviço Eletrônico nº 30, de 30 de julho de 2020, da Advocacia-Geral da União.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64278007104202291 e da chave de acesso 15ca8605



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1217674330 e chave de acesso 15ca8605 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): [REDACTED] com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-07-2023 23:51. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



DESPACHO/OD-CMDO 1º GPT E Nº 1, DE 19 DE JULHO DE 2023 - DL Nº 10/2022
CONTRATO Nº 08/2022-CMDO 1º GPT E - NUP 64278.007104/2022-91
ASSUNTO: PRORROGAR o prazo da vigência do Contrato nº 08/2022, por 12 (doze) meses.

1. Em referência ao Termo de Contrato nº 08/2022, firmado entre o Comando do 1º Grupamento de Engenharia e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI, inscrito no CNPJ/ MF nº 03.775.588/0001-43, que trata sobre a contratação de cursos profissionalizantes junto ao SENAI.

2. CONSIDERANDO

a. O teor da Parecer nº 01751/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, de 04 de julho de 2023, emitido pelo Advogado da União [REDACTED], encaminhado através do Ofício nº 00241/2023/CJU-PB/CGU/AGU, de 05 de julho de 2023.

b. Que o Parecer apresenta recomendações corretivas para formalização do 1º Termo Aditivo visando a prorrogação do prazo da vigência do Contrato nº 08/2022, por 12 (doze) meses.

DESPACHO

1. DETERMINO a adoção das providências relatadas pelo Advogado da União do Parecer em análise, no que diz respeito aos seguintes aspectos:

a. Não realização de pesquisa de preço (Item nº 36 do Parecer): Devidamente justificado no nº 5 do Estudo Técnico Preliminar, anexado aos autos do Processo à fl nº 16;

b. Necessário que se anexe aos autos consulta ao CADIN (Item nº 52 do Parecer): a referida Certidão está anexada aos autos à Fl nº 215; e

c. Declaração a ser preenchida pela Contratada sobre a "*proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos*" (Item nº 56 do Parecer): a referida declaração está anexada aos autos à Fl nº 206 do Processo.

2. Autorizo a celebração do Presente Termo Aditivo.

3. Junte-se aos autos do Termo de Contrato nº 08/2022, oriundo da Dispensa de Licitação nº 10/2022.

João Pessoa/PB, 19 de julho de 2023.

[REDACTED]
Ordenador de Despesas do Comando do 1º Grupamento de Engenharia



Sistema Integrado
de Administração Financeira
do Governo Federal



Data e hora da consulta: 19/07/2023 15:43:32

Usuário: 55092179015

Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados - CADIN

CPF/CNPJ:	Título:	Situação	Total de Registros	0
03775588	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL S	Adimplente	Há até 30 dias:	
			Há mais de 30 dias:	

Código	Credor	Data/Hora de Inclusão
--------	--------	-----------------------

* Registros incluídos há até 30 dias.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 03.775.588/0001-43 DUNS®: 678496972
Razão Social: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
Nome Fantasia: DEPARTAMENTO REGIONAL DA PARAIBA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 06/12/2023
Natureza Jurídica: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	12/12/2023
FGTS	Validade:	03/08/2023
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	21/10/2023

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	05/05/2012 (*)
Receita Municipal	Validade:	01/04/2012 (*)

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Sem Informação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 19/07/2023 15:58:31

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI**
CNPJ: **03.775.588/0001-43**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 1



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 03.775.588/0001-43

Certidão nº: 35934654/2023

Expedição: 19/07/2023, às 15:59:26

Validade: 15/01/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **03.775.588/0001-43**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
CNPJ: 03.775.588/0001-43

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:52:41 do dia 19/07/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 15/01/2024.

Código de controle da certidão: **C2F2.1E80.88D2.93CC**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI**

CPF/CNPJ: **03.775.588/0001-43**

Certifica-se que, em consulta aos cadastros CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

O Sistema CGU-PJ consolida os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 16:01:48 do dia 19/07/2023 , com validade até o dia 18/08/2023.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: gqFrUOprbO8DKSUMIR67

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (19/07/2023 às 16:02) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 03.775.588/0001-43.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 64B8.3338.ECB8.E336 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php